

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 868667 - SP (2016/0048894-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

AGRAVANTE : GILSON PEDRO RODRIGUES

**ADVOGADOS : MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
KAMYLA DE OLIVEIRA ARAGÃO E OUTRO(S) -
SP338897**

AGRAVADO : SUPERMERCADOS D B LTDA

**ADVOGADOS : VERA LÚCIA MATOS FALCÃO - AM003758
JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS
JÚNIOR E OUTRO(S) - AM002167**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 STF. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 do STF).

3. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, é inviável agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência do dano moral. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro

Marco Buzzi.

Brasília, 11 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 868.667 - SP (2016/0048894-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : GILSON PEDRO RODRIGUES
ADVOGADOS : MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
KAMYLA DE OLIVEIRA ARAGÃO E OUTRO(S) - SP338897
AGRAVADO : SUPERMERCADOS D B LTDA
ADVOGADOS : VERA LÚCIA MATOS FALCÃO - AM003758
JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR E
OUTRO(S) - AM002167

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 427/438) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 283 do STJ, pois "o AGRAVADO NÃO É INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, MAS SIM UM SUPERMERCADO. Não é crível equiparar um supermercado a uma instituição financeira pela simples ocorrência de disponibilizar aos seus clientes um cartão fidelidade" (e-STJ fl. 431).

Aduz violação dos arts. 46, 51 e 54 do CDC, porque a agravada não cumpriu seu dever de informação quanto à fixação da taxa de permanência. Destaca que "a taxa de permanência no patamar de 13% ao mês, desequilibra o contrato, caracterizando desvantagem exagerada ao consumidor, o que não é permitido" (e-STJ fl. 436).

Assevera ser devida a indenização a título de dano moral, não necessitando a apreciação da questão do exame das provas dos autos.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões e requereu a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (e-STJ fls. 442/448).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 868.667 - SP (2016/0048894-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : GILSON PEDRO RODRIGUES
ADVOGADOS : MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
KAMYLA DE OLIVEIRA ARAGÃO E OUTRO(S) - SP338897
AGRAVADO : SUPERMERCADOS D B LTDA
ADVOGADOS : VERA LÚCIA MATOS FALCÃO - AM003758
JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR E
OUTRO(S) - AM002167

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 STF. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 do STF).
3. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, é inviável agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência do dano moral. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 868.667 - SP (2016/0048894-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : GILSON PEDRO RODRIGUES
ADVOGADOS : MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
KAMYLA DE OLIVEIRA ARAGÃO E OUTRO(S) - SP338897
AGRAVADO : SUPERMERCADOS D B LTDA
ADVOGADOS : VERA LÚCIA MATOS FALCÃO - AM003758
JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR E
OUTRO(S) - AM002167

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 423/425):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação de lei federal e incidência da Súmula n. 7 do STJ e do art. 543-C do CPC/1973 (e-STJ fls. 266/267).

O acórdão recorrido ficou assim ementado (e-STJ fl. 334):

CONTRATO - Serviços bancários Comissão de permanência - Legalidade de sua cobrança - Exigência cumulativa com outros encargos - Inadmissibilidade - Determinada a exclusão da multa e juros moratórios, permanecendo a exigência da comissão de permanência - Recurso provido em parte

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 355/359).

No especial (e-STJ fls. 362/381), interposto com base no artigo 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente apontou afronta aos arts. 9º da Lei n. 4.595/1964 e 1º do Decreto n. 22.626/1933, sustentando em síntese que a recorrida não pode ser equiparada à instituição financeira, razão pela qual eventuais cobranças são limitadas pela lei de usura.

Indicou afronta aos arts. 46, §§ 3º e 4º, 51, I e IV, e 54 do CDC, argumentando a abusividade das cláusulas contratuais por inobservância do dever de informação e dos limites legais.

Apontou contrareidade aos arts. 885 e 940 do CC/2002 e 42 do CDC, requerendo a devolução em dobro das quantias cobradas indevidamente.

Asseverou desrespeito aos arts. 6º, VI e VII, e 43, § 2º, do CDC, e 186 e 927 do CC/2002, aduzindo a existência de danos morais.

No agravo, afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial (e-STJ fls. 395/414).

A recorrida não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 416).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Quanto aos arts. 9º da Lei n. 4.595/1964 e 1º do Decreto n. 22.626/1933, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ fl. 358):

O requerido, ao fornecer cartão de crédito - Cartão Clube Demais - torna-se

empresa administradora de cartão de crédito, que é equiparada à instituição financeira para fins de cobrança de encargos - comissão de permanência entre eles - de forma que não é vedada a cobrança e incidência de tal comissão de permanência, nos termos autorizados pela Resolução nº 1.129 de 1986 do Banco Central do Brasil, nos termos autorizados pela lei nº 4.595/64.

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte pacífica na Súmula n. 283 do STJ, segundo a qual "as empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura".

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA N. 283 DO STJ. CLÁUSULA-MANDATO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPÓSITO INFRINGENTE E PROCRASTINATÓRIO CARACTERIZADOS. INCIDÊNCIA DE MULTA.

I. "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura." - Súmula 283 do STJ.

II. A cláusula que constitui a administradora mandatária do usuário, por si só, não representa qualquer abusividade.

III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

(AgRg no REsp n. 706.853/DF, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 13/06/2005, p. 320.)

Além do mais, dissentir das conclusões do acórdão impugnado e concluir que a recorrida não é empresa administradora de cartão de crédito implicaria análise das cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

No mais, extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fls. 231/232):

A cobrança da comissão de permanência pelas instituições de crédito não infringe a legislação e é, sobretudo, admitida pela jurisprudência, desde que limitada à taxa do contrato. No caso dos autos, não há como admitir ilegalidade na cobrança de multa de 2% e juros de mora de 12% ao ano, já que expressamente pactuados esses encargos para o caso de inadimplência. (...)

Assim, como há a confissão pelo próprio devedor de que a dívida não foi paga, inviável aceitar-se a pretensão de que seria ilegítima a inclusão de seu nome no rol de inadimplentes, não havendo, portanto, que se falar em indenização.

Extrai-se dos autos que a negativação do nome do apelante foi efetivada em razão de inadimplemento de obrigação contratual, possibilitando ao apelado informar aos órgãos de proteção ao crédito a inadimplência do recorrente.

Desta forma, tem-se que o apelado promoveu a prática de ato legítimo, utilizando-se de prerrogativas e direitos decorrentes da lei, de modo que agiu licitamente, no exercício regular de direito, o que não dá, ao devedor, ensejo à percepção de indenização por danos morais.

A pretensão de restituição de valores em dobro também é manifestamente descabida, porquanto são inaplicáveis ao caso em comento as disposições do art. 940 do CC ou do art. 42, parágrafo único, do CDC, primeiro, porque não se trata de cobrança fundada em dolo ou culpa, mas sim em contrato firmado pelas partes e, segundo, porque não houve pagamento, sendo legítima, portanto, a cobrança.

Para alterar os fundamentos acima transcritos e reconhecer a abusividade das cláusulas contratuais, a ilegitimidade da cobrança e os danos morais, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Segundo o entendimento desta Corte Superior (Súmula n. 283/STJ), as empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras.

O Tribunal de origem estabeleceu que a presente lide trata "de contrato de crédito denominado 'Cartão Clube Demais', firmado em 03/06/2003 e administrado por empresa do grupo Supermercado DB, com sede em Manaus/AM (fls. 123/126)" (e-STJ fl. 231).

Para desconstituir o acórdão recorrido, a fim de reconhecer que a empresa pertencente ao grupo econômico Supermercado DB não atua como administradora de cartão de crédito, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.

Além disso, os arts. 9º da Lei n. 4.595/1964 e 1º do Decreto n. 22.626/1933 se mostrarem suficientes para infirmar a conclusão do Tribunal de origem quanto ao reconhecimento da empresa administradora de cartão de crédito como instituição financeira, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

Destaca-se ainda que os dispositivos legais (arts. 9º da Lei n. 4.595/1964 e 1º do Decreto n. 22.626/1933) não foram apreciados pela Corte local, estando ausente o requisito do prequestionamento (Súmula n. 282/STF).

Em relação à tese de violação dos arts. 46, 51 e 54 do CDC, em obediência ao princípio da dialeticidade recursal e conforme previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

No agravo interno (e-STJ fls. 427/438), o agravante limita-se a sustentar a ofensa do dispositivo legal, não realizando a impugnação da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Assim, tendo deixado o recorrente de rebater especificamente a decisão ora agravada, incide, por analogia, a Súmula n. 182/STJ:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO COMBATIDOS. ART. 1021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AgRg no Ag n. 1.155.777/PE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe 18/5/2016.)

Quanto ao dano moral, o TJSP entendeu que "o apelado promoveu a prática de ato legítimo, utilizando-se de prerrogativas e direitos decorrentes da lei, de modo que agiu licitamente, no exercício regular de direito, o que não dá, ao devedor, ensejo à percepção de indenização por danos morais" (e-STJ fl. 232).

Reformar o acórdão recorrido exigiria a análise das provas dos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Indefiro o pedido, da parte agravada, de aplicação da multa, porque não evidenciada, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar tal sanção.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 868.667 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0048894-1

Número de Origem:

00622393120098260000 622393120098260000 001071061150

Sessão Virtual de 05/11/2019 a 11/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILSON PEDRO RODRIGUES

ADVOGADOS : MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418

KAMYLA DE OLIVEIRA ARAGÃO E OUTRO(S) - SP338897

AGRAVADO : SUPERMERCADOS D B LTDA

ADVOGADOS : VERA LÚCIA MATOS FALCÃO - AM003758

JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR E OUTRO(S) -
AM002167

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CARTÃO DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILSON PEDRO RODRIGUES

ADVOGADOS : MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418

KAMYLA DE OLIVEIRA ARAGÃO E OUTRO(S) - SP338897

AGRAVADO : SUPERMERCADOS D B LTDA

ADVOGADOS : VERA LÚCIA MATOS FALCÃO - AM003758

JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR E OUTRO(S) -
AM002167

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de novembro de 2019